



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.171 - AP (2011/0120094-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, a ser dívida entre os autores, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.
3. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.171 - AP (2011/0120094-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida às fls. 156/157e, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que não se pretende o revolvimento do conjunto de fatos e provas delineados nos autos, mas tão-somente a análise da contrariedade aos arts. 944 e 945 do Código Civil, tendo em vista o excessivo *quantum* fixado a título de danos morais. Requer, por tais motivos, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, o julgamento da questão pelo órgão colegiado competente (fls. 161/167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.171 - AP (2011/0120094-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, a ser dívida entre os autores, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.
3. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cuida os autos de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA e OUTROS, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância.

Em grau recursal, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, *in verbis* (fl. 116e):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Ausência de sinalização de obra viária - Morte de mototaxista - Ação reparatória - Autores: genitores e filhos da vítima - Responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, § 6º, CF) - Excludentes da obrigação indemonstradas - Dever indenizatório - Configuração - Pensão mensal - Termo final - Limitação pela idade ou pela morte dos beneficiários - Verba reparatória do dano moral - Atualização monetária e juros a partir do arbitramento - Honorários advocatícios - Arbitramento com moderação - Manutenção Remessa ex officio - Provimento parcial - Apelo voluntário - Prejudicialidade - 1) A Administração, por força da teoria do risco administrativo abraçada pela Constituição Federal, no § 6º de seu art. 37, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, para surgir a obrigação de indenizar, da qual somente se desonera totalmente se provar a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro alheio aos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadros - 2) Ausente essas excludentes, a Administração se obriga a reparar os danos material e moral sofridos pelos genitores e pelos filhos de mototaxista vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido por ausência de sinalização em obra viária de responsabilidade do Estado do Amapá - 3) Nesses casos, além do critério etário (sessenta e cinco anos, para os genitores e vinte e cinco anos, para os filhos), o pagamento da pensão mensal fixada a título de ressarcimento do dano material, também deverá ter como termo final a morte dos beneficiários, prevalecendo o que primeiro ocorrer - 4) A verba reparatória por dano moral deve ser corrigida e acrescida de juros moratórios contados a partir da sentença - 5) Se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados com moderação, não há correção a ser providenciada - 6) Remessa ex officio parcialmente provida - 7) Apelo voluntário prejudicado.

Inconformado, o estado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 944 do Código Civil, porque excessivo o *quantum* indenizatório (fls. 113/123e).

O recurso foi inadmitido por decisão de fls. 137/141e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Daí o presente regimental, onde se argumenta a não incidência do citado verbete sumular.

Às fls. 156/157e, neguei provimento ao agravo, com a seguinte fundamentação:

O Tribunal de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, a ser dívida entre os autores, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes do estado, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

Incidente, portanto, a Súmula 7/STJ, a obstar a pretensão recursal.

Tal conclusão é incensurável, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravante não são capazes de infirmá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0120094-2

**AgRg no
AREsp 45.171 / AP**

Número Origem: 171038120088030001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.